

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Cruz das Almas



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEI



LEI



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3072, DE 17 DE MAIO DE 2024.

“Denomina o ‘Vestiário Cosme Santos Silva’ a quadra esportiva situado no Bairro da Sapucaia e contém outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO DA BAHIA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominado ‘Vestiário Cosme Santos Silva’ a quadra Esportiva situada no Bairro da Sapucaia, a ser inaugurada no Município, tão logo sejam concluídas as obras de construção, no citado bairro;

Art. 2º - O Executivo providenciará a colocação de placa alusiva à denominação do ‘Vestiário Cosme Santos Silva’;

Art. 3º - O Executivo comunicará as Empresas Públicas e Órgãos interessados às disposições desta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente;

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito de Cruz das Almas, em 17 de maio de 2024

EDNALDO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

“Projeto de Lei nº 05/2024, de autoria do Vereador Roberto Luiz Souza dos Santos)



**Prefeitura Municipal
de Cruz das Almas
Estado da Bahia**

📍Praça Senador Temístocles, 756 - Centro
CEP: 44380-000 - Cruz das Almas - Bahia - Brasil
☎ 75 3621-1310 | 🌐 www.cruzasalmas.ba.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3073, DE 17 DE MAIO DE 2024.

“Instituí o segundo final de semana do mês de março, compreendendo o sábado e domingo, como datas oficiais no calendário do Município para realização do Ensaio de Verão, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO DA BAHIA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o segundo final de semana do mês de março como data oficial no Calendário do Município para realização do Ensaio de Verão;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito de Cruz das Almas, em 17 de maio de 2024

EDNALDO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

“Projeto de Lei nº 27/2024, de autoria do Vereador Thiago Chagas da Silva Santos”



**Prefeitura Municipal
de Cruz das Almas
Estado da Bahia**

📍Praça Senador Temístocles, 756 - Centro
CEP: 44380-000 - Cruz das Almas - Bahia - Brasil
☎ 75 3621-1310 | 🌐 www.cruzdascalmas.ba.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3074, DE 17 DE MAIO DE 2024.

“Dispõe sobre a denominação da Rua A, no bairro Vila Alzira para Rua Dr. Umberto Teixeira”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO DA BAHIA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada oficialmente como Rua Dr. Umberto Teixeira, a atual Rua A, localizada no Bairro Vila Alzira;

Art. 2º - O Poder Executivo deverá tomar providências necessárias para aposição da placa na mencionada Rua.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito de Cruz das Almas, em 17 de maio de 2024

EDNALDO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

“Projeto de Lei nº 31/2024, de autoria do Vereador Renan da Silva Gonçalves”



**Prefeitura Municipal
de Cruz das Almas
Estado da Bahia**

📍Praça Senador Temístocles, 756 - Centro
CEP: 44380-000 - Cruz das Almas - Bahia - Brasil
☎ 75 3621-1310 | 🌐 www.cruzdascalmas.ba.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3075, DE 17 DE MAIO DE 2024.

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS, do Município de Cruz das Almas/BA, na forma que indica e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO DA BAHIA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de CRUZ DAS ALMAS, para a quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundo de fatos geradores que tenham ocorrido até o dia 31/12/2023.

Art. 2º - Os débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal, assim entendido, compreendem a soma do valor principal do crédito, acrescidos da atualização monetária, multa de infração, multa de mora, juros de mora.

Art. 3º - Aquele que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, poderá ter redução dos juros de mora, da multa de mora e da multa de infração, quando for o caso, na seguinte forma:

I – nos pagamentos em parcela única, redução de 100% (cem por cento) dos juros, da multa de mora e da multa de infração;

II – Parcelado em até 10 (dez) parcelas consecutivas e mensais com redução de 90% (noventa por cento) das multas, juros de mora, encargos legais e honorários advocatícios incidentes sobre o valor do crédito tributário;

III – Parcelado de 11 (onze) até 18 (dezoito) parcelas consecutivas e mensais com redução de 80% (oitenta por cento) das multas, juros de mora, encargos legais e honorários advocatícios incidentes sobre o valor do crédito tributário;



**Prefeitura Municipal
de Cruz das Almas
Estado da Bahia**

📍Praça Senador Temístocles, 756 - Centro
CEP: 44380-000 - Cruz das Almas - Bahia - Brasil
☎ 75 3621-1310 | 🌐 www.cruzdalmas.ba.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

IV – Parcelado de 19 (dezenove) até 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas e mensais com redução de 70% (setenta por cento) das multas, juros de mora, encargos legais e honorários advocatícios incidentes sobre o valor do crédito tributário;

V – Os créditos oriundos de retenções só poderão ser pagos pela modalidade tipificada no inciso I, do artigo 3º, desta Lei.

§1º - O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da assinatura do Contrato de Parcelamento e servirá como instrumento de homologação do referido ato;

§2º - A atualização monetária da dívida far-se-á até a data da opção, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º - As penalidades advindas dos processos administrativos fiscais, decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, desde que liquidadas juntamente com os créditos referidos no art. 3º, ficam reduzidos em 80% (oitenta por cento) o valor da penalidade.

Art. 5º - O saldo devedor remanescente de parcelamentos existentes poderão ser reparcelados com adesão e benefícios desta lei, não concedendo aos contribuintes o direito de restituição dos valores de eventuais débitos ou parcelamentos já pagos em acordos judiciais ou administrativos, mesmo já realizados ou ainda em andamento, seja na esfera judicial ou administrativa.

Parágrafo único - Os reparcelamentos celebrados em datas anteriores a essa lei estão excluídos do presente programa, exceto, parcelas que se encontrem vencidas que poderão ser pagas através do disposto no inciso I, do artigo 3º.

Art. 6º - Atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas das modalidades de parcelamentos mencionado no artigo 3º, desta Lei, ensejará o cancelamento automático, Execução Fiscal do saldo remanescente ou a retomada da execução fiscal, quando for o caso, nos termos anteriores à adesão deste programa, ou seja, com a perda de todos os benefícios dispostos neste Diploma Legal.



**Prefeitura Municipal
de Cruz das Almas
Estado da Bahia**

📍Praça Senador Temístocles, 756 - Centro
CEP: 44380-000 - Cruz das Almas - Bahia - Brasil
☎ 75 3621-1310 | 🌐 www.cruzdalmas.ba.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Na hipótese do interessado optar por regularizar seus débitos na modalidade de parcelamento constantes do artigo 3º desta Lei, os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 8º - No caso de pagamento após o vencimento da data fixada no parcelamento, incidirá o acréscimo de correção monetária, juros e multa de mora, conforme previsto na Lei Complementar nº 001/01, de 04 de junho de 2001.

Art. 9º - Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta Lei o contribuinte deverá comparecer ao Setor de Tributos, à Praça Senador Temístocles, (Paço Municipal), Centro, das 08:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 17:00hs manifestar formalmente sua intenção de aderir ao Programa de Benefícios Fiscais, confessando ser devedor do Município de Cruz das Almas, concordando com todos os termos aqui expostos e, especialmente:

I - tratando-se de créditos que se encontrem com defesa ou recurso administrativo, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento e desistir da impugnação;

II - no caso do crédito estar sendo objeto de discussão judicial, o benefício somente será concedido após a homologação da desistência da ação pelo sujeito passivo e o pagamento das despesas judiciais respectivas;

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;

II - Fotocópia do documento de identificação (CNPJ) e fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF do responsável legal da pessoa jurídica.

III - Demonstrativo da dívida;

§ 2º - O Instrumento de Confissão de Dívida assinado pelo devedor bem como pelas testemunhas, caracteriza confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irreatável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e 229, inciso I, § 1º do Código Civil, pelo que se constituem em títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 585 do CPC.



**Prefeitura Municipal
de Cruz das Almas
Estado da Bahia**

📍Praça Senador Temístocles, 756 - Centro
CEP: 44380-000 - Cruz das Almas - Bahia - Brasil
☎ 75 3621-1310 | 🌐 www.cruzasalmas.ba.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu enquadramento no REFIS fica condicionado à denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo.

Art. 11 - A adesão a este programa terá início na data da publicação desta Lei e encerrar-se-á no dia 30 de dezembro de 2024.

Art. 12 - Fica vedada a utilização dos benefícios desta Lei, para a extinção parcial ou total, de crédito tributário e não tributário lançados na inscrição municipal, constante no banco de dados do Município, mediante compensação, inclusive com precatórios e dação em pagamento e os decorrentes de depósitos judiciais com ação em curso ou decorrente de acordos judiciais devidamente homologados aguardando apenas a conversão do depósito em renda.

Parágrafo único - Fica assegurado o direito da Fazenda Municipal de cobrar integralmente os respectivos créditos tributários ou não tributários, acrescidos dos encargos legais, acréscimos moratórios e honorários advocatícios, este último, quando devido, deduzidos apenas os valores porventura pagos, quando verificada a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei, e os casos omissos serão resolvidos por ato próprio da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito de Cruz das Almas, em 17 de maio de 2024

EDNALDO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal
de Cruz das Almas
Estado da Bahia**

📍Praça Senador Temístocles, 756 - Centro
CEP: 44380-000 - Cruz das Almas - Bahia - Brasil
☎ 75 3621-1310 | 🌐 www.cruzdascalmas.ba.gov.br